



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056831-58.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. DO ESTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: SANDRA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SORAIA OLIVEIRA SILVA DE LAURO (ATIVO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO, QUE NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA), HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. Com efeito, verifica-se nos autos de origem que a opositos embargos de declaração, pela exequente contra a decisão ora agravada, ainda pendentes de apreciação pelo Juízo de primeiro grau. A insurgência recursal revela-se prematura, uma vez que os embargos declaratórios possuem aptidão para integrar ou modificar o pronunciamento judicial impugnado, circunstância que impede, neste momento, a análise do agravo de instrumento. Assim, inexistindo definição quanto ao conteúdo definitivo da decisão recorrida, resta ausente, por ora, interesse recursal apto a justificar o processamento do presente agravo, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Estado do Rio de Janeiro, tendo como agravado Sandra Silva de Souza, contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva (Gratificação Nova Escola),



homologou os cálculos apresentados pela exequente, fixando o débito em R\$ 20.275,32, manteve a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso de execução reconhecido e condenou o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da exequente, nos seguintes termos, em evento 000553, dos autos de origem nº 0142188-76.2021.8.19.0001, consoante a parte dispositiva:

“(…) Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados na planilha de index. 530 e declaro que o valor devido corresponde a R\$ 20.275,32 (vinte mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), e mantenho, em razão do excesso de execução reconhecido em sede recursal, a condenação da parte exequente em 10% sobre o excesso, à título de honorários, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, caso deferida a gratuidade. Sem prejuízo, condena-se o executado a pagar à parte exequente, à título de honorários, 10% sobre o valor do débito (Súmula nº 345 do STJ). Preclusa a decisão, expeça-se RPV e/ou precatório, conforme o caso. P.I.”

Não se conformando, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) os cálculos homologados não observaram os parâmetros definidos no título executivo judicial nos autos da ação coletiva nº 0138093-28.2006.8.19.0001 e posteriormente fixados em sede recursal, notadamente quanto à utilização da avaliação referente ao exercício de 2001, ao termo inicial dos juros de mora a partir da citação na ação coletiva, ao critério de atualização monetária e à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas executadas; (ii) a Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis da Procuradoria Geral do Estado concluiu pela existência de excesso de execução, sustentando que os cálculos da exequente adotaram índices de atualização monetária em desconformidade com os Temas 905 do Superior Tribunal de Justiça e 810 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o valor bruto devido corresponderia a R\$ 14.254,61.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, com a

adequação dos cálculos aos parâmetros que entende corretos e reconhecimento do excesso de execução.

É o breve relatório. Decido monocraticamente.

De fato, o recurso não ultrapassa a análise da admissibilidade recursal.

Com efeito, verifica-se nos autos de origem que a opostos embargos de declaração em 24/08/2026, evento 000564, pela exequente contra a decisão ora agravada, ainda pendentes de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, sendo certo que o recurso em análise foi distribuído em 28/08/2026.

Vale conferir:



SORAIA OLIVEIRA SILVA DE LAURO
OAB RJ 156.927



AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS – RJ

Autos de origem n.: 0138093-28.2006.8.19.0001

Autos n.: 0142188-76.2021.8.19.0001

SANDRA SILVA DE SOUZA, já qualificada nos autos da ação de número em epígrafe, ajuizada contra o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, por sua procuradora, nos termos do art.1.022, III, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em razão de **erro material** identificado na decisão de Id 553, conforme passa a expor:

O vício identificado na decisão embargada configura **erro material**, decorrente da **indicação incorreta do valor total da execução**.

Conforme se verifica na **decisão de Id 553**, foi homologado o valor dos cálculos apresentados pela exequente na planilha de Id 530 e declarado como o valor devido o montante de R\$ 20.275,32 (vinte mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Ocorre, todavia, que o **valor bruto exequendo, correspondente ao total apurado, é de R\$ 22.781,26** (vinte e dos mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), o qual diverge do valor consignado na decisão.

decisão de Id 553

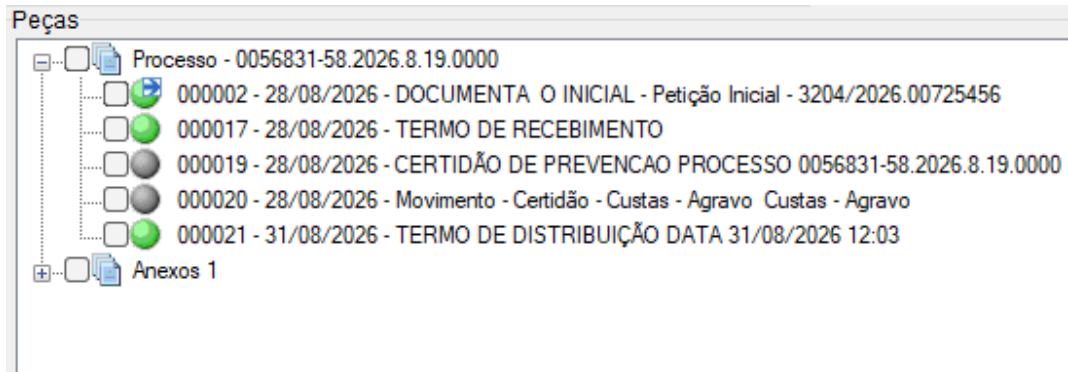
FLS.4

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados na planilha de index. 530 e declaro que o valor devido corresponde a R\$ 20.275,32 (vinte mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), e mantenho, em razão do excesso de execução reconhecido em sede recursal, a condenação da parte exequente em 10% sobre o excesso, à título de honorários, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, caso deferida a gratuidade.

Sem prejuízo, condena-se o executado a pagar à parte exequente, a título de honorários, 10% sobre o valor do débito (Súmula nº 345 do STJ).

Página 1 de 2

- ☒ 000553 - 17/08/2026 18:45 - Decisão.
- ☐ 000557 - 20/08/2026 13:55 - Envio de Documento Eletrônico
- ☐ 000558 - 20/08/2026 13:55 - Intimação Eletrônica - Atos do Juiz
- ☐ 000561 - 29/06/2026 06:13 - Certidão de Publicação
- ☐ 000562 - 21/08/2026 09:13 - Certidão de Intimação/Citação
- ☒ 000563 - 24/08/2026 17:19 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Juntada
- ☒ 000564 - 24/08/2026 17:19 - 202603259699 - Petição - SANDRA SILVA DE SOUZA - EMBARGOS
- ☐ 000566 - 24/08/2026 06:18 - Certidão de Publicação
- ☒ 000568 - 25/08/2026 13:24 - Ato Ordinatório Praticado
- ☒ 000569 - 25/08/2026 13:25 - Atos Ordinatórios
- ☒ 000570 - 25/08/2026 13:25 - Conclusão ao Juiz



Nessa perspectiva, a insurgência recursal revela-se prematura, uma vez que os embargos declaratórios possuem aptidão para integrar ou modificar o pronunciamento judicial impugnado, circunstância que impede, neste momento, a análise do agravo de instrumento.

Com efeito, a oposição dos aclaratórios interrompe o prazo para interposição de outros recursos, na forma do artigo. 1.026¹ do CPC, razão pela qual necessário aguardar o pronunciamento do Juízo de origem sobre as questões suscitadas, sobretudo quando atribuído aos embargos potencial efeito modificativo.

In casu, a embargante objetiva a integração do julgado acerca do valor total apurado, com efeitos infringentes, alegando que diverge do valor consignado na decisão ora recorrida, ou seja, trata de matéria objeto da insurgência recursal em análise, sendo certo que a oposição de embargos de declaração na origem resultou na preclusão consumativa da via recursal.

Assim, inexistindo definição quanto ao conteúdo definitivo da decisão recorrida, resta ausente, por ora, interesse recursal apto a justificar o processamento do presente agravo, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto

contra decisão simultaneamente impugnada por embargos de declaração ainda não julgados. Vale conferir:

PRETENSÃO DO AGRAVANTE A COMPELIR A AGRAVADA A SE ABSTER DE PROCEDER COM A SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL, DA INSCRIÇÃO DO SEU NOME NO ROL DE DEVEDORES E DA COBRANÇA PROVENIENTE DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - R. DECISÃO QUE FOI IMPUGNADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PELO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE - NA HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE E CONTRA O MESMO DECISUM, APENAS AQUELE INTERPOSTO EM PRIMEIRO LUGAR PODERÁ SER CONHECIDO, EM FACE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E DA DIALETICIDADE RECURSAL, QUE VEDAM A INTERPOSIÇÃO CONCORRENTE DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. (0058044-36.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 14/04/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NA FORMA DO ART.932, III DO CPC. I - CASO EM EXAME 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar a presença dos requisitos de admissibilidade recursal. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. Na hipótese concreta, houve a interposição pelo Réu, cumulativamente, de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, que sequer foram apreciados pelo juízo a quo, e de Agravo de Instrumento contra a mesma decisão. 4. Violação ao Princípio da Unirrecorribilidade ou Unicidade Recursal, que veda o uso concomitante de dois ou mais recursos visando à impugnação do

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

mesmo ato judicial, impondo o reconhecimento da preclusão consumativa dos recursos subsequentes. 5. Orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. 6. Não conhecimento do recurso, em observância ao art. 1.003, § 5º do CPC. IV - DISPOSITIVO 7. Recurso não conhecido, na forma do art.932, III do CPC. (0018693-22.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 26/03/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)) Em outras palavras, a oposição de embargos de declaração na origem resultou na preclusão consumativa da via recursal. Isso posto, deixo de conhecer do presente recurso, nos moldes do artigo 932, III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível. (D) Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. (TJRJ, AG 3012323-73.2026.8.19.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, D.E. 21/08/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo de primeiro grau que, no cumprimento de sentença de honorários de sucumbência, determinou o recolhimento das custas processuais para o processamento do módulo executivo. 2. **Contra a mesma decisão foram inicialmente opostos pelo ora agravante embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes, ainda pendentes de julgamento pelo juízo de origem.** 3. **A interposição extemporânea do presente agravo de instrumento viola o princípio da singularidade recursal, valendo ressaltar que o art. 1.026 do CPC dispõe que a oposição dos aclaratórios interrompe o prazo para a interposição de recurso.** 4. Inexistência de interesse na apreciação deste agravo, enquanto não exaurida a matéria deduzida em sede de embargos de declaração pelo juízo de primeiro grau. 5. Aplicação do disposto no art. 932, inciso III, do CPC. 6. Recurso não conhecido. (0038801-72.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 16/07/2026 -

OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
17ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso**, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator